

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior
MS 0010263-58.2018.5.03.0000
IMPETRANTE: TAIS ALMEIDA MARRA, CONSELHO REGIONAL DE
FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO - CNPJ:
21.947.619/0001-88
IMPETRADO: JUÍZO DA 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO
HORIZONTE

**Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

0010263-58.2018.5.03.0000 - MS

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

**IMPETRANTES: TAIS ALMEIDA MARRA, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO**

IMPETRADO: JUÍZO DA 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

LITISCONSORTES: QUALITEC ENGENHARIA DA QUALIDADE LTDA. (1)

ASSINCO - ASSESSORIA, INSPEÇÃO E CONTROLE LTDA.-EPP (2)

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (3)

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAÍS ALMEIDA MARRA e CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO - CREFITO-4, com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, contra ato do MM. Juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que, nos autos da reclamação trabalhista de n. 0010819-27.2017.5.03.0184, indeferiu o acompanhamento da perícia designada pela 1ª impetrante, deferindo ao reclamante o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico com formação em medicina.

Alegam os impetrantes, em síntese, que: o Sr. Marcílio Galdino Araújo Castro ajuizou reclamação trabalhista em face de Qualitec Engenharia da Qualidade Ltda., Assinco - Assessoria, Inspeção e Controle Ltda.-EPP e Comissão Nacional de Energia Nuclear; determinada a realização de prova pericial, o reclamante

indicou, como assistente técnica, a 1ª impetrante; entretanto, a d. Autoridade apontada como coatora indeferiu o acompanhamento da diligência pela 1ª impetrante, ao fundamento de que ela não possui formação em medicina.

Afirmam que tal decisão violou o disposto nos artigos 466 e 473, IV, § 3º, do CPC, bem como as Resoluções 259/2003 e 351/2008 do COFFITO e 50/2017 do CFM; conforme jurisprudência assente do Col. TST, o fisioterapeuta pode atuar até mesmo como perito, não havendo óbice legal à sua atuação como assistente técnico; o profissional de fisioterapia tem autonomia e competência técnica para atuar em casos que envolvam avaliação cinésio-funcional, ou em casos que envolvam avaliações relacionadas à ergonomia, sendo contratado diretamente pela parte.

Asseveram que o assistente técnico é da confiança da parte, não cabendo ao perito judicial questionar a relação entre eles; a jurisprudência pátria classifica como cerceamento de defesa, apto a ensejar a nulidade da perícia, a negativa à participação do assistente técnico da parte; não pode o profissional de fisioterapia, assim como qualquer outro trabalhador, sofrer discriminação profissional.

Sustentam estar presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão de liminar no presente *mandamus*; presente, ainda, a seu ver, o *periculum in mora*, uma vez que foi designada a realização de perícia para o dia 12.03.18, às 09:40h; caso mantida a decisão, a 1ª impetrante não poderá praticar qualquer ato assistencial, nem mesmo como mera espectadora, enquanto o assistente técnico indicado pelos réus poderá realizar exames e fazer perguntas, em nítido cerceamento de defesa e desequilíbrio processual.

Colacionam julgados em defesa da sua tese e requerem a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, a ser, ao final, tornada definitiva, para que a 1ª impetrante possa "*participar do ato pericial, na condição de assistente técnica, podendo, para tanto, praticar todos os mesmos atos que o assistente técnico da parte adversa puder fazer, dentre eles, realizar exames, formular perguntas e observações que entender relevantes*".

Pleiteiam ainda sejam-lhes deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como a condenação do "*Impetrado ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais*".

À causa, atribuem o valor de R\$1.000,00.

Passo à análise.

Constituem requisitos essenciais à concessão de liminar em mandado de segurança a relevância dos motivos da impetração e a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), se concedida a final. Este é o entendimento que se extrai do inciso II do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*(incisos LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição Federal).

E, na hipótese em exame, em uma análise sumária e inicial da matéria, considero presentes tais requisitos.

Analisados os documentos juntados, verifica-se que, aos 05.02.18, a d. Autoridade apontada como coatora proferiu a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Considerando tratar-se de perícia MÉDICA, entendo que o assistente deve ter formação compatível com a do perito, desta feita indefiro que a perícia seja acompanhada por assistente cuja formação, ainda que na área da saúde, não seja em medicina.

Assim, intime-se o reclamante para, em 05 dias, indicar assistente técnico nos termos do parágrafo supra.

Intimem-se as partes e o perito" (documento de ID 111a569).

Entretanto, dispõe o § 1º do art. 466 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, que:

"Art. 466. (...)

§ 1º. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. (...)"

Parece-me, pois, numa análise sumária e não exauriente da matéria, que a r. decisão impetrada violou a literalidade do dispositivo legal em questão, o que, porém, será analisado com a devida profundidade quando do julgamento a ser proferido, em sede colegiada.

De fato, deflui da leitura do § 1º em questão que o assistente técnico é pessoa de confiança da parte, não se lhe exigindo idêntica formação profissional à do perito oficial.

Assim sendo, me parece, também numa análise preliminar da matéria, que a r. decisão impetrada, ao exigir a indicação, pelo reclamante da ação originária, de assistente técnico com formação em medicina, violou o disposto no art. 5º, II, da Constituição da República, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*"

Cumprido ressaltar que o entendimento jurisprudencial atual é no sentido de que, em se tratando de lide relativa a doença profissional, o fisioterapeuta pode atuar como até mesmo como perito oficial. Ora, se o fisioterapeuta pode até mesmo elaborar o laudo oficial, é de se ponderar, numa análise inicial da questão, pela possibilidade de sua atuação como assistente técnico da parte.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto do Col. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA PROFISSIONAL. POSSILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é válido o laudo realizado por fisioterapeuta com vistas a atestar doença ocupacional. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (AIRR-1623-67.2010.5.20.0002, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 17/3/2017).

Presente, pois, o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar postulada.

Considero presente, também, o requisito do *periculum in mora*, haja vista a proximidade da diligência designada, como se verifica em consulta ao sistema do PJe deste Regional.

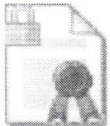
Dessa feita, defiro a liminar postulada para determinar a suspensão da decisão impugnada, bem como para autorizar a participação da 1ª impetrante na perícia a ser realizada, na condição de assistente técnica, podendo, para tanto, praticar os mesmos atos que o assistente técnico da parte adversa.

Comunique-se, com urgência, por via telefônica ou por outro meio eficaz, a presente decisão à d. Autoridade apontada como coatora, para dizer se ratifica as informações já prestadas.

Intimem-se os litisconsortes, para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

P. e l.

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR
DESEMBARGADOR RELATOR



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:

[José Eduardo de Resende Chaves Júnior]



18030616200311800000023157320

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>